



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
J

PROJETO DE LEI 78/2020 - Vereador Rodrigo Tassinari - Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 21/05/20 - 18h30
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>2xPLD</u>	RELATOR: <u>Ver. Jé</u>	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 01/06/20 - 20h30

Em 2.ª Disc. e Vot. : 04/06/20

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 52 : / /

Lei n.º : 4.398, 20

Ofício N.º : 150 em 08/06/20

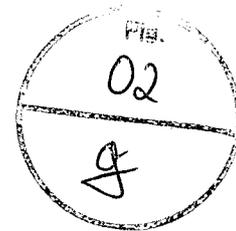
Sancionada pelo Prefeito em: 17/06/20

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 18/06/20

OBSERVAÇÕES

Audiência
DK



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

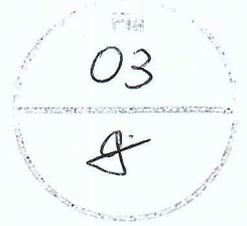
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A obrigatoriedade apresentada no presente projeto dos estabelecimentos bancários, similares, ou que possuam caixa eletrônico, em manter recipientes para álcool em gel antisséptico é devido ao recente crescimento do uso de dispositivos de identificação biométrica em caixas eletrônicos, o que aumenta o contato direto das mãos com os equipamentos. Isto, aliado à incorreta ou falta de higienização das mãos por muitos usuários contribuem com o aumento de transmissões de doenças. Além disso, é fato que a manipulação de dinheiro é uma das atividades que mais contém bactérias e vírus.

A higienização das mãos é considerada pelos profissionais da saúde, uma das medidas mais eficaz de prevenção contra várias doenças, podendo inclusive salvar vidas. Existem microrganismos que, em contato com o nosso corpo, podem causar problemas graves. Atento às ações preventivas contra doenças contagiosas, em especial o coronavírus – Covid-19, o projeto envolve saúde e prevenção, sem grande custo a esses estabelecimentos e com benefícios incomensuráveis à sociedade.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), doenças como a diarreia poderiam ser evitadas e reduzidas em até 40% se todas as pessoas higienizassem adequadamente as mãos. O álcool em gel se mostra mais eficaz na eliminação de microrganismos das mãos em relação ao sabonete comum, sendo capaz de eliminar 99% dos microrganismos. Assim, este projeto de lei visa contribuir para a saúde da população, com a disponibilização de álcool em gel nos estabelecimentos bancários e similares, onde haja caixas eletrônicos com identificação biométrica.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0078/2020

Autoria: Rodrigo Tassinari

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários ou similares bem como os locais onde existam caixas eletrônicos com identificação biométrica no município de Itapeva, deverão disponibilizar recipiente abastecido com álcool em gel antisséptico (70%) ou produto similar para a higienização das mãos antes e/ou após o uso dos equipamentos.

Art. 2º O recipiente contendo o antisséptico deverá estar em local visível e de fácil acesso, próximo aos equipamentos, devendo ser sinalizado com placas indicativas.

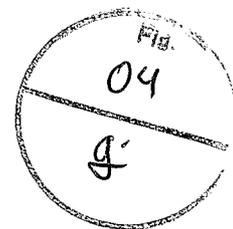
Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará advertência por escrito seguido de multa, caso persista o descumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. O valor será definido em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de maio de 2020.


RODRIGO TASSINARI
VEREADOR - DEM



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 071/2020

Referência: Projeto de Lei nº 078/2020

Autoria: Rodrigo Tassinari - DEM

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade aos estabelecimentos bancários ou similares, bem como nos locais onde existam caixas eletrônicos com identificação biométrica no município de Itapeva, de disponibilizar recipiente abastecido com álcool em gel antisséptico (70%) ou produto similar para a higienização das mãos antes e/ou após o uso dos equipamentos (artigo 1º).

Conforme estabelece o artigo 2º, o recipiente contendo o antisséptico deverá estar em local visível e de fácil acesso, próximo aos equipamentos, devendo ser sinalizado com placas indicativas.

De acordo com o projeto, o descumprimento do futuro diploma legal acarretará advertência por escrito seguido de multa, caso persista o descumprimento da medida, sendo o valor a ser definido em regulamento pelo Poder Executivo (artigo 3º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 078/2020 foi lido na 18ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21/05/2020.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

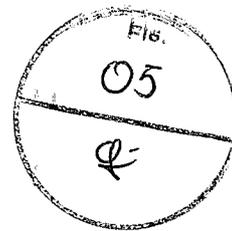
Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

Nesse sentido, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

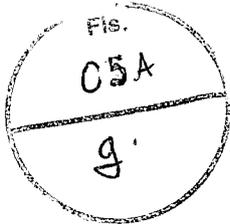
Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais.

¹ **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No presente caso, o tema veiculado na propositura em análise não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, “a priori”, pode decorrer de proposta parlamentar.

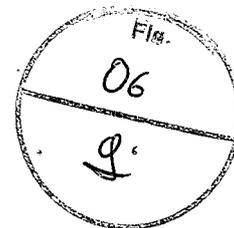
Em tema similar, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2097355-20.2016.8.26.0000 e 2178745-12.2016.8.26.0000, declarou constitucional, Leis Municipais de iniciativa parlamentar, vejamos:

Ementa³: A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.983, DE 25 DE ABRIL DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE TORNA OBRIGATÓRIO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO PRIVADO QUE TENHA FLUXO DE PESSOAS, A DISPONIBILIZAÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL – COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A LEGISLATIVO E EXECUTIVO - EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PRESENTE LEI QUE NÃO GERA DESPESAS PORQUE SE ENCONTRA NO EXERCÍCIO GERAL DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO IMPROCEDENTE. (g.n.)

Ementa⁴: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão

³ ADI nº 2097355-20.2016.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Ferraz de Arruda, julgado em 16/09/2016;

⁴ ADI nº 2178745-12.2016.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Márcio Bartoli, julgado em 03/03/2017;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido. (g.n.)

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.**

Mas não é o que ocorre, pois tal medida não traz imposição de obrigação à Administração Pública, já que é direcionada aos estabelecimentos bancários e similares, os quais deverão atender aos padrões estabelecidos na Lei visando a proteção da saúde dos usuários dos serviços, são aqueles, e não o Executivo Municipal, que terão que se adequar a providência imposta pelo futuro diploma legal, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Assim, proposituras que tratem de matéria de interesse geral da população, como a em análise, que impõe a obrigatoriedade de disponibilização de álcool em gel antisséptico aos usuários dos serviços bancários, não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, podendo o processo legislativo ser iniciado por membro do Poder Legislativo.

Ademais, no tocante a fiscalização por parte do Poder Público do cumprimento da novel exigência, destacamos que **não há qualquer previsão** no projeto para a criação de cargos ou órgãos públicos.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

A fiscalização é algo que dependerá essencialmente da opção político-administrativa, calcada na esfera da conveniência e oportunidade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal, medida a qual, decorre do próprio poder de polícia municipal, não acarretando despesas extras ao erário local.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da lavra do Desembargador Itamar Gaino:

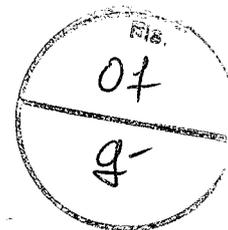
Ementa⁵: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.515, de 25 de fevereiro de 2014, do Município de Catanduva Determinação de criação de área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária. 1 - A legislação que determina que os responsáveis por eventos realizados no município criem área reservada a instalação de rampas ou plataformas para acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nas arquibancadas e camarotes, nos eventos abertos com montagem temporária, não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que somente estabelece obrigação para particulares. 2 - O dever de fiscalização do cumprimento de normas é conatural aos atos administrativos e não tem o efeito de autorizar presunção de geração de novas despesas ao Município. Ação improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁶: Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar. (g.n.)

⁵ TJ/SP - ADI nº 2066266-47.2014.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Itamar Gaino, publicado em 08/04/2014;

⁶ TJ/SP - ADI nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Guerri Rezende, publicado em 22/08/2012;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Dessarte, em suma não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em questão, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, razão pela qual o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade, passamos à análise da competência material e materialidade.

2. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal⁷, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

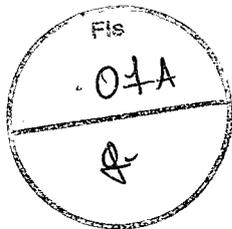
O mestre Hely Lopes Meirelles⁸ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local,

⁷ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Através da propositura em análise, pretende o nobre edil que os estabelecimentos bancários e similares, localizadas nesta municipalidade, disponibilizem álcool em gel antisséptico aos usuários dos seus serviços.

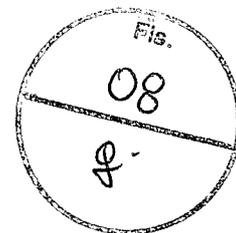
Denota-se que tal medida não regula os serviços bancários nem dispõe sobre a organização, funcionamento e atribuições das instituições financeiras, mas apenas visa proporcionar maior proteção à saúde dos munícipes usuários dos serviços prestados nesta urbe.

A matéria em questão guarda semelhança com o tratamento dispensado pelo Supremo Tribunal Federal a leis municipais que disciplinam diretrizes de atendimento aos clientes de instituições financeiras, inclusive no tocante aos aspectos relacionados à sua segurança, e cuja constitucionalidade foi proclamada.

Analisando a competência legislativa acerca do tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu diretamente a competência dos Municípios para legislar sobre a matéria, senão vejamos:

Ementa:⁹ AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DE MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ATIVIDADE BANCÁRIA. INTERESSE LOCAL. POSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 610.221, da relatoria da ministra Ellen Gracie, reconheceu a repercussão geral da controvérsia sobre a competência dos Municípios para legislar sobre o tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias. Na oportunidade, esta nossa Casa de Justiça reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais

⁹ RE nº 254.172/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 17/5/11.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

como medidas que propiciem segurança, conforto e rapidez aos usuários de serviços bancários. 2. Agravo regimental desprovido. (g.n.)

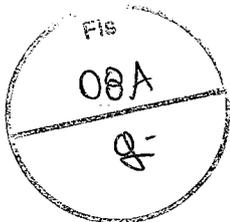
Ementa:¹⁰ 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Peça obrigatória. Procuração outorgada ao advogado da parte agravada. Ausência. Não configuração. Conhecimento do agravo. Deve conhecido agravo, quando lhe não falte peça à instrução, sem que isso implique consistência do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Competência legislativa. Município. Edificações. Bancos. Equipamentos de segurança. Portas eletrônicas. Agravo desprovido. Inteligência do art. 30, I, e 192, I, da CF. Precedentes. Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeite a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público. (g.n.)

O mesmo entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça que vem, reiteradamente, decidindo pela possibilidade quer de leis municipais, quer de leis estaduais, fazerem exigências quanto a excelência no atendimento aos clientes e funcionamento dos estabelecimentos bancários, *in verbis*:

Ementa:¹¹ ADMINISTRATIVO - FUNCIONAMENTO DOS BANCOS – EXIGÊNCIAS CONTIDAS EM LEI ESTADUAL E MUNICIPAL - LEGALIDADE. 1. A jurisprudência do STF e do STJ reconheceu como possível lei estadual e municipal fazerem exigências quanto ao funcionamento das agências bancárias, em tudo que não houver interferência com a atividade financeira do estabelecimento (precedentes). 2. Leis estadual e municipal cuja arguição de inconstitucionalidade não logrou êxito perante o Tribunal de Justiça do Estado do RJ. 3. Em processo administrativo não se observa o princípio da "*non reformatio in pejus*" como corolário do poder de auto tutela da administração, traduzido no princípio de que a administração pode anular os seus próprios atos. As exceções devem vir expressas em lei. 4. Recurso ordinário desprovido. (g.n.)

¹⁰ AI nº 491.420/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 24/3/06.

¹¹ RMS 21.981-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/6/2010.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ementa:¹² A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso do banco para reconhecer a Lei estadual n. 7.872/2002, que dispõe sobre o atendimento ao consumidor nos caixas das agências bancárias, não conflita com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, inexistindo invasão de competência da União sobre o tema. Igualmente não regula o funcionamento de atividades bancárias, mas tão-somente questões relacionadas à relação de consumo estabelecida entre cliente (consumidor) e instituição bancária. Restou vencido o Min. Teori Albino Zavascki, que suscitou o incidente de inconstitucionalidade da citada lei, por reconhecer que a competência para edição da citada lei seria municipal por haver interesse local. Precedentes citados: AgRg no REsp 619.045-RS, DJ 9/8/2004, e REsp 467.451-SC, DJ 16/8/2004.”

No caso concreto, denota-se que a propositura em nenhum momento trata de questão relativa à atividade financeira dos estabelecimentos, mas tão somente cuida de regular matéria atinente a proteção da saúde dos clientes usuários dos estabelecimentos bancários e similares, encontrando-se tal medida na órbita da competência legislativa municipal.

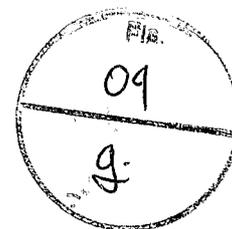
Portanto, em suma, o município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, com o objetivo de determinar aos estabelecimentos bancários e similares a disponibilização de álcool gel antisséptico aos seus usuários, eis que tal matéria é de interesse local, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

3. DA MATÉRIA

Também quanto ao conteúdo material não se vislumbra irregularidades na propositura em apreço.

¹² RMS 20.277-MT, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18/9/2007.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Da leitura da propositura nota-se a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é a obrigatoriedade aos estabelecimentos bancários ou similares, bem como nos locais onde existam caixas eletrônicos com identificação biométrica no município de Itapeva, de disponibilizar recipiente abastecido com álcool em gel antisséptico (70%) ou produto similar para a higienização das mãos dos usuários.

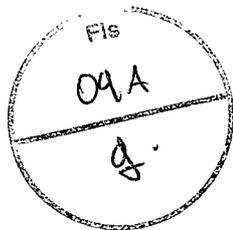
Não se pode negar que tal medida ao exigir dos referidos estabelecimentos a implantação de novos mecanismos de higienização em prol de seus usuários, protegerá e qualificará a relação de consumo no prisma saúde.

Tanto é verdade que no Código do Consumidor a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor veio ditada, prioritariamente, pelos artigos 8º, 9º e 10, embora outros dispositivos, da mesma lei consumerista, também guardem tal preocupação específica.

Sabe-se, ademais, que além de outras doenças infecciosas, o mundo enfrenta uma pandemia causada pela disseminação do novo coronavírus. Neste contexto, o Poder Público, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, são detentores de um papel fundamental na adoção de medidas para enfrentamento e combate à COVID-19, infecção humana causada pelo novo vírus.

Por tais razões, sob o aspecto material, entendemos não haver qualquer irregularidade, posto que, se efetivamente cumprida a referida lei, por via reflexa, trará maior proteção à saúde dos munícipes usuários dos estabelecimentos bancários e similares localizados nesta municipalidade, contemplando assim a qualidade do atendimento ao consumidor.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

4. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que o substitutivo ao projeto de lei nº 019/2019 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva/SP, 27 de maio de 2020.

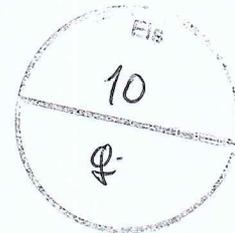
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por
AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

VAGNER
WILLIAM
TAVARES DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por VAGNER
WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=43419613000170, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0009865096,
ou=ADVOGADO, ou=cvalor,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS
SANTOS, email=vw.santos@terra.com.br
Dados: 2020.05.31 19:01:49 -03'00'



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00067/2020

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 78/2020

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares

Autor: Rodrigo Tassinari

Relator: Jeferson Modesto Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 1 de junho de 2020.

AUSENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

PRESIDENTE

EDIVALDO ALVES SANTANA

VICE-PRESIDENTE

JEFERSON MODESTO SILVA

MEMBRO

LAERCIO LOPES

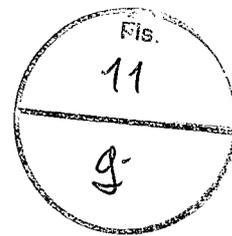
SUPLENTE

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA

MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EM VOTAÇÃO: PL 73/78/2020 1ª VOTACÃO

SESSÃO: 20h50

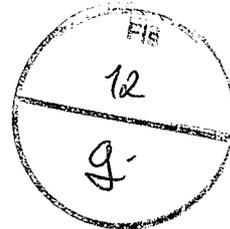
Vereadores	Votos	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ	1	
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA	1	
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES	1	
MARCIO NUNES DA CRUZ	1	
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA	1	
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS	1	
RODRIGO TASSINARI	1	
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	1	
SIDNEI LARA DA SILVA	1	
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA	1	
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA	1	
WILSON ROBERTO MARGARIDO	1	

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 01/06/2020.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



100
100
100



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EM VOTAÇÃO: PL 58-73-78 2020 - 2ª vez

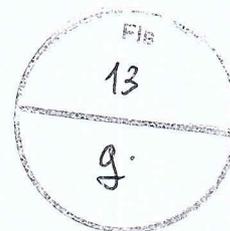
SESSÃO: 21950

Vereadores	Votos	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ	1	
EDIVALDO ALVES SANTANA	1	
JEFERSON MODESTO SILVA	1	
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA	1	
LAERCIO LOPES	1	
MARCIO NUNES DA CRUZ	1	
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA	1	
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS	1	
RODRIGO TASSINARI	1	
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	1	
SIDNEI LARA DA SILVA	1	
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA	1	
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA	1	
WILSON ROBERTO MARGARIDO	1	

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 04/06/2020


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE





Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 052/2020 PROJETO DE LEI 0078/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares.

Art. 1º Os estabelecimentos bancários ou similares bem como os locais onde existam caixas eletrônicos com identificação biométrica no município de Itapeva, deverão disponibilizar recipiente abastecido com álcool em gel antisséptico (70%) ou produto similar para a higienização das mãos antes e/ou após o uso dos equipamentos.

Art. 2º O recipiente contendo o antisséptico deverá estar em local visível e de fácil acesso, próximo aos equipamentos, devendo ser sinalizado com placas indicativas.

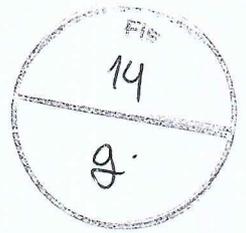
Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará advertência por escrito seguido de multa, caso persista o descumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. O valor será definido em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de junho de 2020.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 150/2020

Itapeva, 8 de junho de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

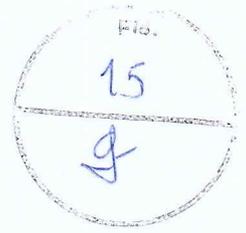
Autógrafo	Projeto de Lei	Assunto
50	58/2020	Dispõe sobre o Fundo Social de Solidariedade e das outras providências.
51	73/2020	Obriga o Município de Itapeva a prestar informações semanais sobre receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.
52	78/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares.
53	Sub 62/2020	Prorroga automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE) e dá outras providências.
54	Sub 68/2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade de bebedouro de água e assento preferencial nas casas lotéricas do município de Itapeva e das outras providências.
55	Sub 72/2020	Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a Semana Municipal de Enfrentamento e Combate à Disseminação de Informações Falsas (fake news) e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

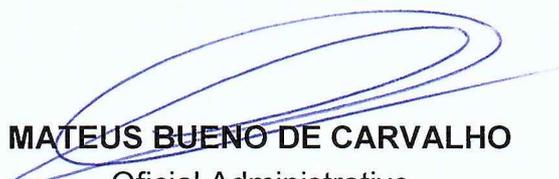
CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

MATEUS BUENO DE CARVALHO, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 78/2020**, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares*”, foi aprovado em 1ª votação na 20ª Sessão Ordinária, realizada no dia 1 de junho de 2020, e, em 2ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de junho de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de junho de 2020.


MATEUS BUENO DE CARVALHO
Oficial Administrativo

seus substitutos.

Parágrafo único: O Prefeito poderá substituir temporária ou definitivamente os membros impedidos do exercício de suas funções.

Art. 5º O Conselho Deliberativo se reunirá com seus membros:

I- Bimestralmente em seções ordinárias;

II- Extraordinariamente conforme convocação da Presidente do Fundo Social, mediante comunicação com antecedência de dois dias, indicando o motivo, data, hora e local.

Art 6º As deliberações serão tomadas pela maioria simples de votos dos presentes.”

Art. 7º O Conselho Deliberativo poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, Representantes de órgãos, ou Entidades público ou privados, e profissionais cuja participação seja considerada importante conforme a pauta da reunião;

Art. 8º As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas, e serão consideradas como prestação de serviços relevantes ao município, com caráter prioritário e justificadas as ausências a qualquer outro serviço

Art. 9º O Conselho Deliberativo poderá permitir a promoção de ações e recebimento de doações que integrará a receita do Fundo Social de Solidariedade.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de junho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.397, DE 17 DE JUNHO DE 2020

OBRIGA o Município de Itapeva a prestar informações semanais sobre receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a apresentar ao Poder Legislativo relatório semanal sobre as receitas e despesas empregadas no combate à pandemia do covid-19, a ser disponibilizado no site oficial da Prefeitura Municipal de Itapeva.

Art. 2º O relatório deverá conter ao menos:

I - Demonstrativo de recursos próprios disponíveis e dos

recursos recebidos da União, do Estado de São Paulo ou de outras fontes;

II - Dados das contratações ou aquisições, por dispensa ou qualquer outro formato legal, contendo o número do processo administrativo, número do parecer no caso de dispensa, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o descritivo do bem ou serviço e o valor contratado.

Parágrafo único. O primeiro relatório deverá conter os dados relativos a partir do decreto municipal n 11.041, de 16 de março de 2020, que INSTITUI E NOMEIA sobre Comitê de Prevenção e Enfrentamento de Crise em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de junho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.398, DE 17 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários ou similares bem como os locais onde existam caixas eletrônicos com identificação biométrica no município de Itapeva, deverão disponibilizar recipiente abastecido com álcool em gel antisséptico (70%) ou produto similar para a higienização das mãos antes e/ou após o uso dos equipamentos.

Art. 2º O recipiente contendo o antisséptico deverá estar em local visível e de fácil acesso, próximo aos equipamentos, devendo ser sinalizado com placas indicativas.

Art. 3º O descumprimento da presente lei acarretará advertência por escrito seguido de multa, caso persista o descumprimento desta Lei.

Parágrafo Único. O valor será definido em regulamento pelo Poder Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de junho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.399, DE 17 DE JUNHO DE 2020

PRORROGA automaticamente as parcelas de IPTU, ISS, Taxa de Licença, Multas de Trânsito e ITBI pelo prazo de 180 dias, bem como cria o Programa de Parcelamento de Emergência (PPE) e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo a prorrogar automaticamente as parcelas vencidas e vincendas dos tributos municipais IPTU - Imposto Territorial Urbano, ISS - Imposto sobre serviços, ITBI - Impostos sobre Transmissão de Bens Imóveis, Taxa de Licença e Multas de Trânsito, pelo prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei, em decorrência da pandemia do Corona Vírus (COVID-19).

Art. 2º Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a Promover Programa de Parcelamento de Emergência - PPE, com parcelamento de Tributos Municipais no período da pandemia do Corona Vírus (COVID-19).

Art. 3º Decreto Regulatório definirá as diretrizes e os procedimentos contidos nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de junho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.400, DE 17 DE JUNHO DE 2020

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de bebedouro de água e assento preferencial nas casas lotéricas do município de Itapeva e das outras providências

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as Casas Lotéricas obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pelo menos um assento preferencial tipo cadeira, bem como instalarem bebedouro de água potável.

Parágrafo único. O assento e bebedouros deverão ser

instalados na área de atendimento ao cliente com fácil acesso e visualização, devidamente identificados para uso de pessoas portadores de necessidades especiais.

Art. 2º As Casas Lotéricas não cobrarão qualquer valor monetário pela utilização dos bebedouros.

Art. 3º A fiscalização será feita pelo poder executivo de acordo com o código de postura municipal.

Art. 4º As Casas Lotéricas terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem às exigências dessa lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 17 de junho de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.401, DE 17 DE JUNHO DE 2020

INSTITUI no Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapeva, a Semana Municipal de Enfrentamento e Combate à Disseminação de Informações Falsas (fake news) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, no Calendário de Eventos do Município de Itapeva, a Semana Municipal de Enfrentamento e Combate à Disseminação de Informações Falsas (fake news), a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.

Art. 2º. O evento de que trata esta Lei tem como objetivos principais orientar e conscientizar a população sobre a necessidade de se evitar fake news e de combater sua propagação, por qualquer meio.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos elencados no item anterior, poderão ser realizadas palestras, seminários, workshops, rodas de conversas, campanhas educativas e mobilizações em locais estratégicos e de fácil acesso à comunidade.

Art. 4º. O Poder Público poderá firmar parcerias com instituições e entidades privadas, visando à efetiva realização da Semana Municipal de Enfrentamento e Combate à Disseminação de Informações Falsas (fake news).

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for cabível.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.